



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica garantido o direito à pessoa com diabetes mellitus que faz uso regular de insulina ou outro medicamento que exija monitoramento constante da glicemia, de portar alimentos e materiais para o controle glicêmico em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se como "alimentos e materiais para o controle glicêmico" aqueles necessários para a manutenção da saúde da pessoa com diabetes, incluindo, mas não se limitando a:

1. Medidor de glicemia e tiras de teste.
2. Lancetas e seringas ou canetas de insulina.
3. Insulina e outros medicamentos prescritos para o controle da glicose no sangue.
4. Alimentos de rápida absorção, como sachês de glicose, doces, ou sucos, necessários para a prevenção e correção de episódios de hipoglicemia.

Art. 3º As instituições e organizadoras de provas deverão, ao serem informadas previamente, adotar as seguintes medidas de apoio ao candidato com diabetes:

1. Permitir o uso dos alimentos e materiais previstos no Art. 2º, a qualquer momento durante a prova, sem prejuízo do tempo de realização.
2. Providenciar um local adequado, sempre que possível, para que o candidato possa realizar o monitoramento e aplicação de insulina de forma segura e reservada, caso solicitado.

Art. 4º Para garantir o exercício do direito disposto nesta lei, a pessoa com diabetes mellitus deverá informar a instituição organizadora no ato de inscrição, apresentando laudo médico atualizado que comprove a condição de diabetes e a necessidade de uso de insulina ou outro medicamento de controle glicêmico.

Parágrafo Único - Em caso de diagnóstico da doença, entre o período de inscrição e a data da prova, o laudo médico deverá ser apresentado no dia do certame.

Art. 5º O descumprimento desta lei por parte das instituições ou organizadoras de provas poderá acarretar as seguintes sanções:

1. Advertência formal.

2. Multa administrativa, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Poder Executivo Estadual.
3. Outras sanções cabíveis, conforme legislação estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimarães

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa proteger o direito à saúde e à igualdade de condições para pessoas com diabetes mellitus que fazem uso regular de insulina, especialmente durante provas e exames prolongados em que podem ocorrer oscilações glicêmicas.

O fornecimento de condições adequadas para que essas pessoas realizem o monitoramento e o controle da glicemia visa reduzir riscos e promover um ambiente inclusivo e seguro para o exercício de direitos, como o acesso a cargos e instituições de ensino.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimarães



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa
Guimarães**, em 08/11/2024, às 15:08.
